



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Wellington Moreira Lamy, ao Projeto de Lei nº 034/2019 que “Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa lochpe Maxion S.A.”, de autoria do Poder Executivo.

#### **PARECER**

A presente Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe que, “Autoriza doação de imóvel, com encargos, à empresa lochpe Maxion S.A.”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade e inconstitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ela não se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui competência para deflagrar o processo legislativo. A Constituição da República de 1988 determina em seu artigo 1º IV que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamentos do Estado Democrático Direito Brasileiro e também seu artigo 170 prevê que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
I - a soberania;  
II - a cidadania;  
III - a dignidade da pessoa humana;  
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)  
V - o pluralismo político.  
(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
I - soberania nacional;  
II - propriedade privada;  
III - função social da propriedade;  
IV - livre concorrência;  
V - defesa do consumidor;  
VI - defesa do meio ambiente;  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)  
VII - redução das desigualdades regionais e sociais;  
VIII - busca do pleno emprego;  
IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte;  
IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Ao propor que a doação prevista no Projeto de Lei só será efetivada caso 60% dos funcionários da empresa residam no Município a Emenda ofende o livre exercício da atividade econômica, pois fere o respeito à propriedade alheia e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, princípios estabelecidos no artigo 5º incisos XIII e XXII da Carta Magna, que deveriam limitar a ação do Estado, que só está autorizado a restringi-los nos casos expressamente previstos na Constituição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

(...)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissão** da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 034/2019, em face da sua **ilegalidade e inconstitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2019.

*JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"*

-Presidente-

*GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA*

-Vice-Presidente Suplente-

**JAIR RODRIGUES – "JAIR TROPICAL"**

-Relator-